

**PUBLICADO**

EM 14/09/2016

LEI Nº 1.058/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS

Tatiene de Melo Freitas

Secretária de Administração

CPF 046.741.584-60

Fixa o subsídio do Prefeito, vice-prefeito, Secretários e dos membros do Poder Legislativo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Cortês em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 2º - Fixa o subsídio do Vice-Prefeito em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Art. 3º - Fixa o subsídio do Secretário Municipal em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fica autorizado o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 2º - A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

§ 3º - O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º - O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Cortês a partir da legislatura subsequente será fixado no valor de até 30% (trinta por cento) do subsídio de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 29, VI, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 1º - Em razão no caput deste artigo, fica estabelecido o subsídio de Vereador para próxima legislatura, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser reajustado conforme a Constituição Federal.

§ 2º - O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, enquanto mantiver esta qualidade, fará jus a 100% (cem por cento), a título de representação, sobre o respectivo subsídio.



§ 4º - Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário, calculado sobre o valor estabelecido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 5º - O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 6º - O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 7º - O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º - As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro

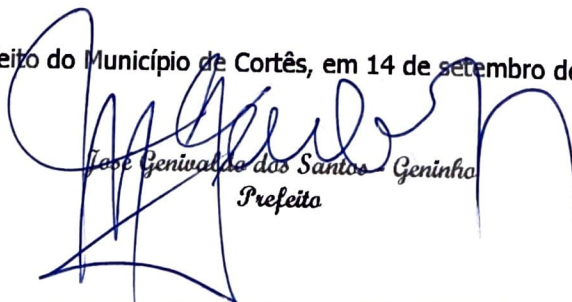
Art. 8º - Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 10º - Os subsídios de que trata esta lei, são fixados para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito do Município de Cortês, em 14 de setembro de 2016.


 José Genivaldo dos Santos Geninho
 Prefeito